(135/2023E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – PENA DE MULTA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – SERVIÇO PRÓPRIO DA ATIVIDADE DELEGADA EXECUTADO POR PESSOA ESTRANHA AO QUADRO FUNCIONAL E FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE REMUNERAÇÃO, FORNECENDO-LHE DOCUMENTAÇÃO QUE FOI ENTREGUE À CONFIANÇA E GUARDA DO TABELIÃO – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONFIGURADAS E REPRIMENDA BEM APLICADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Orlândia, **Ronaldo Rodrigues Machado**, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que lhe aplicou pena de multa, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), pela prática das infrações disciplinares tipificadas no artigo 31, I e V, combinado com o artigo 30, VI, da Lei nº 8.935/1994 (fls. 182/194).

Em suas razões, resumidamente, o recorrente admitiu a prática dos atos que lhe foram imputados, os quais, contudo, não justificam a sua responsabilização, pois não sabia que era vedado valer-se de serviço externo para digitação de minutas de escrituras públicas (venda e compra, inventário etc). Ademais, o serviço prestado sempre se deu a contento, sem qualquer reclamação ou prejuízos causados a terceiros. Requereu o reconhecimento da prescrição e, se afastada, a absolvição ou a redução da pena de multa aplicada (fls. 211/225).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001589-47.2021.8.26.0404 e o código DAE8A5.

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, impende consignar que, segundo a jurisprudência desta Corregedoria Geral da Justiça, no regime jurídico disciplinar de notários e oficiais de registro estão incluídas as regras sobre prescrição previstas na Lei nº 8.112/1990 (Regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), aplicada, subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), uma vez que a Lei nº 8.935/1994, ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

Assim, observada a pena aplicada – a de multa – o prazo prescricional é de 2 (dois) anos (artigo 261 da Lei Estadual nº 10.261/1968), o qual deve ser contado a partir da data em que o MM. Juiz Corregedor Permanente tomou conhecimento dos fatos, cujo lapso prescricional é interrompido uma única vez com a instauração do processo administrativo disciplinar, voltando a correr, por inteiro, após 140 (cento e quarenta) dias de tal interrupção.

Como os fatos chegaram ao conhecimento do MM. Juiz Corregedor Permanente no mês de novembro de 2020 (correição ordinária), o prazo prescricional de 2 (dois) anos, que remanesceu interrompido com a instauração do processo administrativo disciplinar no mês de novembro de 2021 e voltou a correr no mês de abril de 2022, ainda não se implementou.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001589-47.2021.8.26.0404 e o código DAE8A5.

Superado isso, no mérito, o Senhor Tabelião, ao ser ouvido, admitiu que a Senhora Estela prestava serviços (sem vínculo empregatício) para a unidade extrajudicial, mediante remuneração, fora das dependências do cartório, sendo-lhe entregue documentos atinentes ao ato a ser digitado (minutas de escrituras públicas etc.), o que perdurou por certo tempo até que cessada a prática por ordem do MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 143).

E reafirmado em sua peça recursal:

> *"[...] como sustentado na defesa, como não tinha "vagas" no Cartório e o Sr. Tabelião acumulado com trabalho de digitação de documentos para preenchimento de Escriturações, passou tal serviço para Sra. Estela, mediante ajuda financeira, cujos recursos saíram de seu próprio bolso. Ou seja, houve simples ajuda mútua entre o Tabelião e Sra. Estela, sem qual houvesse qualquer "contratação", como entendeu o julgador "a quo". Destaca-se, não houve qualquer contratação de "terceirizados" e também inexistiu qualquer suposto dano ou exposição de terceiros e sem qualquer má fé."* (fls. 220).

Ao lado da admissão pelo recorrente, os fatos ficaram comprovados pela prova testemunhal (fls. 167/169).

Então, não há controvérsia sobre os fatos imputados, apenas se eles se amoldam ou não a uma ou mais infrações disciplinares capazes de justificar a pena de multa aplicada e o valor arbitrado.

Com efeito, o delegatário agiu de forma deliberada ao permitir que uma pessoa estranha ao seu quadro funcional prestasse serviços inerentes à atividade que lhe foi delegada fora dos limites da serventia extrajudicial, mediante remuneração, burlando o que diz a lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001589-47.2021.8.26.0404 e o código DAE8A5.

a respeito da contratação de funcionários (artigo 20 da Lei nº 8.935/1994) e da guarda do sigilo decorrente da função delegada (artigo 30, VI, da Lei nº 8.935/1994).

O artigo 20 da Lei nº 8.935/1994 é claro ao dispor que, para o desempenho de suas funções, o notário pode contratar escreventes e auxiliares pelo regime celetista e ajustar livremente a remuneração.

Os serviços prestados pela Senhora Estela (digitação de escrituras de venda e compra, permuta, ata notarial etc.), como observou o MM. Juiz Corregedor Permanente, relacionavam-se à atividade-fim do serviço delegado, de modo que jamais poderiam ter sido executados sem o devido vínculo empregatício e fora das dependências da serventia, valendo-se de documentos que foram entregues à confiança e guarda do tabelião que tem o dever de sigilo profissional (artigo 30, VI, da Lei nº 8.935/1994).

Portanto, bem caracterizadas as infrações disciplinares por inobservância de prescrição legal (artigo 31, I, da Lei nº 8.935/1994) e descumprimento do dever de guardar sigilo sobre a documentação (artigo 31, V, da Lei nº 8.935/1994) a justificar a responsabilização do delegatário, não lhe socorrendo o argumento de que desconhecia que o seu agir importaria na violação de algum dever legal ou mesmo a alegada ausência de reclamação ou prejuízo a terceiros.

Considerando que as infrações foram de média gravidade, que perduraram por aproximadamente 3 (três) anos, mostra-se compatível a imposição da multa (artigo 32 da Lei nº 8.935/1994) no montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), suficiente para a retribuição e a prevenção do ilícito administrativo-disciplinar. Ademais, em consulta aos dados de produtividade, autolançados pelo recorrente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001589-47.2021.8.26.0404 e o código DAE8A5.

no Portal do Extrajudicial, para o ano de 2022, infere-se que esse *quantum* é plenamente compatível com a receita líquida anual, por corresponder, aproximadamente, a de 3% (três por cento) desta última.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto, para afastar a alegação de prescrição, e, no mérito, manter a r. decisão que aplicou a pena de multa ao Tabelião de Notas da Comarca de Orlândia.

Sub censura.

São Paulo, 28 de abril de 2023

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001589-47.2021.8.26.0404 e o código DAE8A5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 02 de maio 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcio José de Almeida Silva, Escrevente Técnico Judiciário, Gab.3.1, subscrevi.

Proc. nº 0001589-47.2021.8.26.0404

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso, mantida a r. decisão recorrida.

São Paulo, 02 de maio de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001589-47.2021.8.26.0404 e o código DAE9A9.